Jornal OficialITARARÉ

Itararé (SP), 12 de julho de 2018 - Ano IV - Edição 208 - Poderes Executivo e Legislativo -
Lei Municipal 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
Jornalista Responsável: Felipe Guimarães MTB 74.372 - Diagramadora Responsável: Juliana Oliveira

Itararé SP, 11 de julho de 2018.

A Prefeitura de Itararé torna público que está aberta as seguintes licitações: Pregão Presencial 65 2018 Aquisição de utensílios e equipamentos para as cozinhas das unidades escolares, abertura dia 24 de julho de 2018 às 08h15min - Pregão Presencial 70 2018 Aquisição de calhas de luminárias completas para unidades escolares, abertura dia 24 de julho às 14h30min. - Pregão Presencial 71 2018 Aquisição de equipamentos hospitalares e eletro domestico para Santa Casa, abertura dia 25 de julho às 08h15min. - pegão Presencial 77 2018 Aquisição de um Playground - Parque Infantil, abertura dia 25 de julho às 14h30min. - Pregão Presencial 78 2018 Aquisição de 02 veículos para tipo Vans Executivas para Secretaria Municipal de Saúde, abertura dia 25 de julho às 10h00min.- Obtenção do Edital pelo site da Prefeitura Municipal de Itararé - www.itarare.sp.gov.br, pelo link “licitações” ou informações pelo fone (15) 3532-8000

Referência: Pregão Presencial n.° 06/2018
Processo n.°12/2018
Contrato n.°46/2018
ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, ELABORADO PELA EMPRESA ATACADÃO LOGÍSTICA E ALIMENTOS EIRELI - ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para Merenda Escolar

Diante do Parecer Jurídico,elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, exarado com base na documentação autuada Processo n.°12/2018, sobre pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, elaborado pela empresa **ATACADÃO LOGÍSTICA E ALIMENTOS EIRELI - ME**, através do Protocolo Geral n.°*4111/1/2018*; **ACOLHO** os fundamentos ali expressos, e **DECIDO**:

1. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio-econômico, com base no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.° 8.666/93.

2. **PUBLIQUE-SE** a decisão, no **Jornal Oficial do Município de Itararé.**

Ao Departamento competente para as providências necessárias.

Edifício "Vergínio Holtz", aos 3 de julho de 2018.

ANA MARIA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Itararé- SP

PROCESSO Nº 119/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017

Diante da solicitação da Empresa C.A. DE L. TONELLI ITARARÉ - ME, e do parecer da Assessoria Jurídica em anexo, referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº 76/2017, PROCESSO nº 119/2018, **ACOLHO E DECIDO** pela rescisão amigável.

Itararé, 20 de Junho de 2018.

Luciana Perucio Silva de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social

Processo n. 76/2018
Tomada de Preço n. 09/2018

Cuida-se de procedimento licitatório aberto para reforma da Escola Municipal Maria Jesus Klocker Camargo, na modalidade de Tomada de Preços.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários e exigidos por lei.

Às fls. 66/67 consta o parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato.

Seguiu-se regularmente o procedimento até o dia da sessão de aberturas dos envelopes, consagrando-se como vencedora a empresa STX Construtora Projetos e Incorporação.

Às fls. 149 consta a solicitação de parecer jurídico para que se esclarecesse eventual irregularidade na sessão de abertura de envelopes em virtude do empresário/sócio vencedor da licitação possuir vínculo de parentesco (cunhado)

PREFEITURA DE ITARARÉ
PREFEITO
Heliton Scheidt do Valle
VICE-PREFEITO
Artur de Fátima Ferreira de Souza
ADMINISTRAÇÃO
Jerônimo de Almeida
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8008
AGRICULTURA E PECUÁRIA
Castelar Pimentel Junior
Rua Frei Caneca, 1443
Telefone (15) 3532-2457
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Luciana Perucio Silva de Oliveira
Rua São Pedro, 420
Telefone (15) 3532-2271 e 3532-4363
EDUCAÇÃO
Ana Maria Ferreira Santos Oliveira
Rua Major Queiroz, 312
Telefone (15) 3531-8130
DESENVOLVIMENTO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
FINANÇAS
Marcio Rodrigues da Costa
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8012
GOVERNO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
SAÚDE
Ana Maria de Souza
Rua Frei Caneca, 1471
Telefone (15) 3531-8160
SERVIÇOS MUNICIPAIS
Gilberto Côrtes
Rua Treze de Maio, 07
Telefone (15) 3532-4378
CULTURA
Alisson Rivéli Ferreira
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3521-8000 ramal 8075
ESPORTES
Danilo Rafael Pimentel Bozoki
Rua Dr. Pedro de Alencar, 427
Telefone (15) 3531-3163
HABITAÇÃO
Rua XV de Novembro, 549
Telefone (15) 3531-4051
MEIO AMBIENTE
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8054
TURISMO
Edilson José de Moraes
Rua XV de Novembro, 56
Telefone (15) 3531-1749
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN)
Bruno Marcos da Silva
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3532-4431
CHEFIA DE GABINETE
Felipe Guimarães
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
PODER LEGISLATIVO
Presidente: Sérgio Luís Stadler
1º Vice Presidente: Edenilson de Genaro
2º Vice Presidente: Valdiclei Oliveira
1º Secretário: Yago Felipe Ferreira Raposo
2º Secretário: Reinaldo Roberto Diogo
Darci Vieira Coutinho
Ederson Soares de Lima
João Luís R. dos Santos
José Roberto Cogo
Julio César S. de Almeida
Luís Henrique A. R. da Silva
Márcio Soares de Almeida
Rodrigo Pimentel Fadel

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DE ITARARÉ

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Felipe Guimarães Mtb 74.372
PRODUÇÃO
Assessoria de Comunicação

PREFEITURA DE ITARARÉ
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
www.itarare.sp.gov.br

CÂMARA DE ITARARÉ
Rua São Pedro, 885
Telefone (15) 3532-4477
www.camaraitarare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
Regina Fernandes Chaves Sampaio
Diretora Geral Administrativa
Renato Ferreira
Gestor de Comunicação

com o presidente da comissão de licitação.

Às fls. 150/151 sobreveio o parecer jurídico indicando a impossibilidade de participação de parente do presidente da comissão de licitação em homenagem aos princípios da moralidade e da igualdade.

Às fls. 154/163 consta a defesa da empresa vencedora da licitação.

É o relatório. Decido.

É cediço que as contratações públicas estão submetidas a inúmeros princípios legais e constitucionais.

A lei 8666/93 que regula a matéria, em seu artigo 3º, caput, dispõe que a licitação pública será processada e julgada com fundamento na isonomia, impessoalidade, moralidade e na probidade administrativa.

Pois bem.

No presente caso a discussão gira em torno da possibilidade ou não de participação de parente em segundo grau, por afinidade, do presidente da comissão de licitação.

Conforme parecer do Chefe da Assessoria Jurídica do Muncípio: "*muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição*", assim não há possibilidade de contratação com aquele que mantenha vínculos com o presidente da comissão de licitação.

A defesa apresentada pela empresa vencedora, aduzindo que na literalidade do artigo 9º da Lei de Licitação não há vedação na aludida contratação, não deve ser aceita, pois conforme jurisprudência do TCU, as vedações explícitas no referido dispostivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva.

Nesse sentido:

> *A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.... Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios*

constitucionais da impessoalidade e moralidade" (Acórdão 1170/2010-Plenário).

Observe-se, também, o julgado do STJ (REsp 615432/MG – Relator: Ministro Luiz Fux), ao discorrer sobre contratações públicas:

"A ratio legis indica que: " A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará".

Não se quer dizer que houve qualquer tentativa de fraude à licitação no presente caso, pois a presente Tomada de Preço seguiu-se perfeitamente e publicamente até o dia designado para a sessão de abertura dos envelopes, entretanto, a partir do momento que se tenha conhecimento do impedimento ora em análise, de rigor a anulação do presente certame.

A alegação da falta de legislação municipal sobre o tema também não tem o condão de legitimar a pretendida contratação, pois o ato que fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e probidade não pode ser validado pelo Poder Público.

Desta forma, consoante parecer do Chefe da Assessoria Jurídica do Município e por haver quebra da impessoalidade, violando os princípios da isonomia e moralidade administrativa, e ao disposto nos artigos 3º e 9º da Lei de Licitações, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, **ANULO** o presente procedimento licitatório.

Publique-se e intime-se a empresa STX Construtora Projeto e Incorporação EIRELLI-EPP.

Após, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, expeça-se novo edital de licitação, aproveitando-se os documentos que instruíram o presente procedimento.

Itararé-SP, 10 de julho de 2018.

Ana Maria Ferreira Santos Oliveira
Secretária Municipal de Educação

Processo n. 77/2018
Tomada de Preço n. 10/2018

Cuida-se de procedimento licitatório aberto para reforma da Escola

Municipal Maria Olívia de Mello, na modalidade de Tomada de Preços.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários e exigidos por lei.

Às fls. 41/42 consta o parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato.

Seguiu-se regularmente o procedimento até o dia da sessão de aberturas dos envelopes, consagrando-se como vencedor a empresa STX Construtora Projetos e Incorporação.

Às fls. 143 consta a solicitação de parecer jurídico para que se esclarecesse eventual irregularidade na sessão de abertura de envelopes em virtude do empresário/sócio vencedor da licitação possuir vínculo de parentesco (cunhado) com o presidente da comissão de licitação.

Às fls. 144/145 sobreveio o parecer jurídico indicando a impossibilidade de participação de parente do presidente da comissão de licitação em homenagem aos princípios da moralidade e da igualdade.

Às fls. 148/157 a empresa vencedora do certame apresentou defesa nos autos.

É o relatório. Decido.

É cediço que as contratações públicas estão submetidas a inúmeros princípios legais e constitucionais.

A lei 8666/93 que regula a matéria, em seu artigo 3º, caput, dispõe que a licitação pública será processada e julgada com fundamento na isonomia, impessoalidade, moralidade e na probidade administrativa.

Pois bem.

No presente caso a discussão gira em torno da possibilidade ou não de participação de parente em segundo grau, por afinidade, do presidente da comissão de licitação.

Conforme parecer do Chefe da Assessoria Jurídica do Muncípio: "*muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição*", assim não há possibilidade de contratação com aquele que mantenha vínculos com o presidente da comissão de licitação.

A defesa apresentada pela empresa vencedora, aduzindo que na literalidade do artigo 9º da Lei de Licitação não há vedação na aludida contratação, não deve ser aceita, pois conforme jurisprudência do TCU, as vedações explícitas no referido dispostivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva.

No presente caso a discussão gira em torno da possibilidade ou não de participação de parente em segundo grau, por afinidade, do presidente da comissão de licitação.

Conforme parecer do Chefe da Assessoria Jurídica do Muncípio: "*muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição*", assim não há possibilidade de contratação com aquele que mantenha vínculos com o presidente da comissão de licitação.

A defesa apresentada pela empresa vencedora, aduzindo que na literalidade do artigo 9º da Lei de Licitação não há vedação na aludida contratação, não deve ser aceita, pois conforme jurisprudência do TCU, as vedações explícitas no referido dispostivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva.

Nesse sentido:

> *A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.... Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade" (Acórdão 1170/2010-Plenário).*

Observe-se, também, o julgado do STJ (REsp 615432/MG – Relator: Ministro Luiz Fux), ao discorrer sobre contratações públicas:

> *"A ratio legis indica que: " A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará".*

Não se quer dizer que houve qualquer tentativa de fraude à licitação no presente caso, pois a presente Tomada de Preço seguiu-se perfeitamente e publicamente até o dia designado para a sessão de abertura dos envelopes, entretanto, a partir do momento que se tenha conhecimento do impedimento ora em análise, de rigor a anulação do presente certame.

A alegação da falta de legislação municipal sobre o tema também não tem o condão de legitimar a pretendida contratação, pois o ato que fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e probidade não pode ser validado pelo Poder Público.

Desta forma, consoante parecer do Chefe da Assessoria Jurídica do Município e por haver quebra da impessoalidade, violando os princípios da isonomia e moralidade administrativa, e ao disposto nos artigos 3º e 9º da Lei de Licitações, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, **ANULO** o presente procedimento licitatório.

Publique-se e intime-se a empresa STX Construtora Projeto e Incorporação EIRELLI-EPP.

Após, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, expeça-se novo edital de licitação, aproveitando-se os documentos que instruíram o presente procedimento.

Itararé-SP, 10 de julho de 2018.

Ana Maria Ferreira Santos Oliveira
Secretária Municipal de Educação